MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10314.720649/2018-06**
ACÓRDÃO	3202-004.219 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por preterição do direito de defesa se os pressupostos de fato e de direito estão bem determinados no auto de infração, permitindo a compreensão da imputação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PRODUTOS RELACIONADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 10.147/2000. EMPRESA PRODUTORA OU IMPORTADORA. REVENDA DE PRODUTOS. RECOLHIMENTO CONFORME REGRAS DE INCIDÊNCIA CONCENTRADA. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188/2018.

Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, na revenda desses produtos adquiridos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, deve-se recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada. Solução de Consulta Cosit nº 188/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF n° 108.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - BOA FÉ - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O descumprimento da obrigação acessória se configura independente de qualquer circunstância que caracterize má fé por parte do contribuinte ou prejuízo ao erário.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. INCOMPETÊNCIA.

A alegação de violação de princípios constitucionais implica análise de constitucionalidade da lei tributária, o que foge à competência do Carf.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de confisco da multa por descumprimento de obrigação acessória, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso voluntário. Acompanhou o Relator, pelas conclusões, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Autos de Infração (fls. 501-518) lavrados para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas, respectivamente, de 2,2% e 10,3%, em razão da falta de recolhimento sobre a receita bruta auferida em saídas de produtos enquadrados nos códigos NCM 33041000, 33049910, 33049990, 33051000, 33072010 e 34011190, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

A autuação fundamenta-se no entendimento de as mercadorias em questão – cosméticos - sujeitam-se à tributação concentrada (monofásica) incidente nas saídas de pessoas jurídicas produtoras ou importadoras, conforme alínea b do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147/2000.

Melhor explicando, o cerne da controvérsia reside na exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, às alíquotas de 2,2% e 10,3%, respectivamente, sobre as receitas auferidas por empresas que, além de industrializarem produtos sujeitos à tributação concentrada prevista na Lei nº 10.147/2000, realizem também a revenda de produtos submetidos ao mesmo regime.

No período fiscalizado, a recorrente industrializou produtos farmacêuticos, sujeitos à tributação concentrada (monofásica), aplicando, nas respectivas vendas, as alíquotas majoradas das contribuições sobre as receitas auferidas. Concomitantemente, adquiriu cosméticos igualmente sujeitos ao regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.147/2000, revendendo-os. É sobre as receitas dessas revendas que recai a exigência objeto destes autos.

Além disso, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente na prestação de informações incorretas na EFD-Contribuições, em virtude da constatação de divergências entre os valores constantes das notas fiscais de saída e aqueles informados na referida escrituração, relativamente às vendas tributadas sob alíquotas diferenciadas, no regime monofásico, ad valorem, à alíquota zero, bem como a outras saídas e operações sem incidência, relativamente a 09/2014.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou impugnação, na qual, em brevíssima síntese, sustenta que:

i. o auto de infração seria nulo, por carência de descrição do fato gerador e por não ter apontado a fundamentação jurídica da exigência;

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

ii. no regime previsto na Lei nº 10.147/2000, relativo à tributação concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a incidência das contribuições somente ocorreria na saída promovida pelo produtor ou pelo importador do respectivo produto, não se aplicando às operações de revenda, ainda que realizadas por produtor ou importador de outro produto sujeito ao referido regime. Alega que, no caso dos produtos autuados, teria atuado como mera revendedora, razão pela qual seria aplicável o art. 2º da mencionada lei, que prevê a redução a zero das alíquotas;

iii. a própria Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil teria consolidado, por meio da Solução de Divergência Cosit nº 42/2008 e de outras soluções de consulta, o entendimento de que (...) *a pessoa jurídica que, independentemente de ter a industrialização como atividade, adquirir, no mercado nacional, produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, e os revender sem realizar sobre eles nenhuma das operações de que trata o art. 4º do RIPI, não pratica atividade de industrialização, podendo beneficiar-se da alíquota zero prevista no art. 2º da citada lei*;

iv. em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, não teria ocorrido o fato gerador da penalidade, uma vez que teria retificado a EFD-Contribuições, sanando as divergências apontadas pela fiscalização. Acrescenta que não teria havido prejuízo ao erário, o que tornaria injustificada a exigência da multa, à qual atribui caráter confiscatório.

A 6ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-95.164, considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014
>
> COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. EMPRESA ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE FABRICANTE. REVENDA. ALÍQUOTA.
>
> As empresas enquadradas na condição de fabricantes dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, são obrigadas a apurar a contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de venda, tanto de produtos por elas fabricados quanto de produtos adquiridos para revenda, à alíquota diferenciada de que trata o inciso I do mencionado art. 1º, ainda que o tipo de produto revendido não seja por ela fabricado.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DOCUMENTO VALIDADO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. EMPRESA ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE FABRICANTE. REVENDA. ALÍQUOTA.

As empresas enquadradas na condição de fabricantes dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, são obrigadas a apurar a contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita de venda, tanto de produtos por elas fabricados quanto de produtos adquiridos para revenda, à alíquota diferenciada de que trata o inciso I do mencionado art. 1º, ainda que o tipo de produto revendido não seja por ela fabricado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INCORREÇÕES OU OMISSÕES. MULTA.

Ocorrendo incorreções ou omissões quando do cumprimento de obrigações acessórias, é devida multa de 3% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A recorrente foi cientificada em 09/09/2019 e, irresignada, em 09/10/2019, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 717-760, em que, essencialmente, repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

2. Preliminar – nulidade do auto de infração

Em sede preliminar, a recorrente suscita a nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autoridade lançadora não teria descrito adequadamente os fatos que ensejaram a autuação, tampouco indicado o fundamento jurídico da exigência, infringindo, assim,

o art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/1972. Alega, ainda, que a carência descritiva e a falta de apontamento preciso da legislação lhe teria cerceado a defesa.

A preliminar, contudo, não merece acolhida.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, depreende-se que a autoridade fiscal expôs de forma clara, lógica e suficiente os fundamentos de fato e de direito que amparam a autuação, possibilitando a recorrente a exata compreensão da imputação que lhe foi dirigida. Vejamos.

> 7 . A Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime especial de tributação do PIS/Pasep e da Cofins com alíquota concentrada na industrialização e importação de medicamentos e cosméticos, desonerando as etapas seguintes, conforme dispõe seu Art. 1º, Inciso I, alíneas 'a' e 'b' e Art. 2º (verbis):
>
> [...]
>
> 8. Foi constatado, a partir dos dados constantes das Notas Fiscais Eletrônicas (NFE), relativas ao ano-calendário de 2014, baixadas do ambiente SPED, que a Fiscalizada deu saída a produtos monofásicos com alíquota zero de Pis e Cofins, correspondentes aos seguintes NCM: 30041012, 30043939, 30043999, 30049021, 30049077, 30049099, 33041000, 33049910, 33049990, 33051000, 33072010 e 34011190.
>
> [...]
>
> 17. Ainda, no conteúdo da resposta encaminhada pela Fiscalizada (item 10), consta a informação de que nas planilhas mensais anexadas àquela resposta, identificadas como "Vendas 2014 Ache", constam informações de operações que sofreram exportação, e que, por sua natureza, não sofrem tributação das contribuições PIS/COFINS, conforme art. 5º, I da Lei nº. 10.637/2002 (PIS) e art. 6º, I da Lei n". 10.833/2003 (COFINS).
>
> 18. Com relação aos NCM 33041000, 33049910, 33049990, 33051000, 33072010, 34011190 constantes do termo de intimação lavrado (item 1.4), esta fiscalização constatou, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas, referentes ao ano-calendário 2014, baixadas do ambiente SPED, que não ocorreram vendas com CFOP pertencente ao grupo 7.000 - SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR.
>
> 19. De acordo com o exposto anteriormente, esta Fiscalização entende que a Fiscalizada não logrou êxito na tentativa de justificar o fato de não ter calculado e recolhido PIS/Pasep e Cofins, de acordo com o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.147/2000, em relação aos seguintes NCM: 33041000, 33049910, 33049990, 33051000, 33072010, 34011190.

Os trechos transcritos descrevem de maneira clara e lógica que a recorrente deu saída, com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a produtos classificados nos códigos NCM sujeitos ao regime de tributação concentrada previsto na Lei nº 10.147/00 e que,

DOCUMENTO VALIDADO

embora conste de planilhas apresentadas pela recorrente que parte das operações se refere a exportações, o que justificaria a não tributação, isso não foi confirmado pelos CFOPs constantes das notas fiscais de saída.

Com efeito, a leitura das peças de defesa evidencia que a acusação foi perfeitamente compreendida e houve o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, conforme consignado no acórdão recorrido, a própria recorrente afirmou, em sua impugnação à autuação:

> 59. Retome-se que desde o início do procedimento de fiscalização, a D. Autoridade Fiscal havia manifestado seu entendimento de que (...) o contribuinte que industrializa e também revende os produtos listados na Lei nº 10.147/2000 deve utilizar alíquotas diferenciadas em todas as vendas de referidos itens [medicamentos e cosméticos] (...) (fls. 02/04).

A manifestação evidencia que a recorrente compreendeu que a exigência objeto destes autos decorreu da saída de produtos relacionados na Lei nº 10.147/2000 sem a aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na referida legislação, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade por deficiência na descrição da infração que pudesse ensejar preterição do direito de defesa.

3. Mérito

No mérito, a controvérsia reside nas seguintes matérias:

i. Incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas majoradas previstas na Lei nº 10.147/2000, quando se tratar de revenda de produtos sujeitos à tributação concentrada (monofásica) por empresa que é também produtora de outros produtos sujeitos à tributação concentrada;

ii. Multa por descumprimento de obrigação acessória;

iii. Incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Passa-se à análise de cada uma dessas matérias.

3.1. Revenda de cosméticos

Como anteriormente exposto, a fiscalização constatou que a recorrente deu saída a produtos classificados nos códigos 33041000, 33049910, 33049990, 33051000, 33072010, 34011190 da TIPI, sujeitos à tributação concentrada (monofásica) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, sem proceder ao recolhimento das contribuições em relação a essas receitas.

A recorrente, por sua vez, sustenta que os produtos em questão são cosméticos, em relação aos quais exerce atividade meramente comercial, pois não os industrializa, limitando-se à aquisição de terceiros para revenda. Assim, entende que, nessas operações, incide o art. 2º da Lei

DOCUMENTO VALIDADO

nº 10.147/2000, o que implicaria a redução a zero das alíquotas das contribuições. Aduz que seu entendimento é corroborado pela Solução de Divergência Cosit nº 02/2017.

Sustenta, ainda, que teria observado a Solução de Divergência Cosit nº 42/2008, cujo entendimento seria no sentido do que postula e que seria vinculante para a Receita Federal.

Os argumentos, contudo, não merecem acolhida.

O art. 1º da Lei nº 10.147/2000 dispõe que as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições e códigos ali indicados sujeitam-se às alíquotas nele previstas.

É incontroverso que a recorrente industrializa medicamentos que estão sujeitos ao regime de tributação instituído pela referida lei. A controvérsia cinge-se a saber se, na condição de fabricante de alguns dos produtos elencados no art. 1º da Lei nº 10.147/2000, estaria ela sujeita à tributação concentrada apenas em relação a esses produtos ou, ao contrário, em relação a todas as saídas de produtos abrangidos pelo referido dispositivo, inclusive aqueles que apenas adquire para revenda.

Embora, em uma análise superficial, possa parecer que a aplicação das alíquotas majoradas a todas as saídas da recorrente descaracterizaria o regime monofásico, a leitura sistemática da legislação conduz a conclusão diversa. Com efeito, o art. 24 da Lei nº 11.727/2008 expressamente autoriza, nas hipóteses de aquisição de produtos de outro produtor ou importador para revenda, a apropriação de créditos correspondentes às contribuições devidas na etapa anterior, trazendo de volta a tributação para o patamar previsto pelo regime da Lei nº 10.147/2000. Veja-se:

> Art. 24. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos
>
> § 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

Dessa forma, a tributação das saídas da recorrente dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147/2000, inclusive daqueles em relação aos quais sua atuação se limita à revenda, deve ocorrer mediante a aplicação das alíquotas majoradas ali previstas. Nos casos de revenda, a possibilidade de apropriação de créditos neutraliza a carga tributária dessa etapa da cadeia, preservando a lógica do regime concentrado, que se mantém, em última instância, no produtor ou importador.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

É nesse sentido o entendimento da Receita Federal, conforme Solução de Consulta Cosit nº 188/2018, assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.
>
> Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, permite-se o desconto de créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, consoante art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008. Os créditos correspondem aos valores das contribuições devidos pelo vendedor em decorrência da operação, ou seja, sob a aplicação das alíquotas que incidiram na sua aquisição. Na revenda desses produtos adquiridos nas condições acima, deve-se recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada (alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.17, de 2000). REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018. Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
>
> EMENTA: CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REVENDA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.
>
> Em se tratando de pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, permite-se o desconto de créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação, consoante art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008. Os créditos correspondem aos valores das contribuições devidos pelo vendedor em decorrência da operação, ou seja, sob a aplicação das alíquotas que incidiram na sua aquisição. Na revenda desses produtos adquiridos nas condições acima, deve-se recolher as contribuições conforme as regras de incidência concentrada (alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.17, de 2000). REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 182, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018. Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, I, "a" e 2º. Lei nº 10.833, de 2003, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24.
>
> (grifo nosso)

A interpretação adotada também encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho:

> **Acórdão 3201-012.616, de 16/09/2025, Rel. Cons. Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017
>
> FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. É cabível a exigência do tributo quando verificada a falta e/ou insuficiência de declaração e recolhimento.
>
> PRODUTOS DE PERFUMARIA, TOUCADOR E HIGIENE PESSOAL. ALÍQUOTA. Seja a simples revenda dos produtos de que trata o art. 1º da Lei nº 10.147/00, adquiridos por pessoa jurídica industrial ou importadora de outra pessoa jurídica industrial ou importadora, ou seja a revenda na industrialização por encomenda na modalidade de terceirização full service, sujeita o revendedor/encomendante à tributação concentrada.
>
> **Acórdão 3302-007.576, de 25/09/2019, Rel. Cons. Jorge Lima Abud**
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013
>
> TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PESSOA JURÍDICA INDUSTRIAL. REVENDA. INCIDÊNCIA.
>
> A pessoa jurídica enquadrada na condição de industrial dos produtos farmacêuticos permanece submetida à incidência da contribuição para o PIS, sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, à alíquota de 2,1%, mesmo nos casos em que atue como revendedora. (grifo nosso)

Quanto ao argumento da recorrente no sentido de que teria observado a Solução de Divergência Cosit nº 42/2008, igualmente não merece acolhida, pois o referido ato trata de matéria fática distinta da questão aqui analisada.

Com efeito, a Solução de Divergência Cosit nº 42/2008 analisou a definição do sujeito passivo responsável pela incidência da alíquota majorada de 10,3% da Cofins nas hipóteses de industrialização por encomenda, discutindo se a tributação deveria recair sobre o encomendante revendedor ou sobre o industrial executor da encomenda, inclusive nos casos em que há ou não fornecimento de insumos pelo encomendante.

Trata-se, portanto, de divergência restrita à identificação do responsável pela incidência das alíquotas majoradas em operações de industrialização por encomenda, contexto que não se confunde com a situação dos autos.

Ademais, como bem pontuou o acórdão recorrido, a discussão foi posteriormente solucionada por alteração legislativa, estando claro na referida Solução de Divergência que suas conclusões somente se aplicam a fatos geradores anteriores a 01/02/2004, o que reforça a inaplicabilidade do entendimento ao caso em análise, que compreende o período de janeiro a dezembro de 2014.

DOCUMENTO VALIDADO

Por fim, tratando a referida Solução de Divergência de situação fática distinta daquela discutida nos autos, revela-se incabível a invocação do art. 24 da LINDB, uma vez que não se está diante de alteração de orientação administrativa aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso neste tema.

3.1.1. Afastamento da multa de ofício

A recorrente postula de forma subsidiária, caso não seja acatado o pedido de cancelamento integral da autuação, o afastamento da multa de ofício com base no parágrafo único do art. 100 do CTN. Sustenta, para isso, que teria agido de acordo com o entendimento sedimentado à época pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciado na Solução de Divergência Cosit nº 42/2008.

O argumento não merece prosperar.

Conforme já exposto no tópico 3.1, a Solução de Divergência Cosit nº 42/2008 tratou de situação fática distinta da que motivou os lançamentos objeto destes autos, não se prestando, portanto, a caracterizar "entendimento sedimentado da Receita Federal" aplicável ao caso concreto.

Além disso, em sentido oposto ao defendido pela recorrente, já se encontrava vigente a Solução de Consulta nº 269 Disit/SRRF08, de 28 de outubro de 2011, cuja conclusão é expressa no sentido de que a recorrente estava sujeita ao recolhimento das contribuições às alíquotas majoradas, inclusive nas hipóteses em que atua como mera revendedora dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147/2000. Vejamos:

> 33.1 A pessoa jurídica enquadrada na condição de industrial dos produtos a que se refere o art. 1°, inciso I, alínea "a" da Lei n° 10.147, de 2000, mesmo quando atuar como uma empresa comercial, ou seja, quando comprá-los para revender, sem que sobre eles exerça qualquer tipo de atividade industrial, encontra-se submetida à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de tais produtos, às alíquotas de 2,1% e 9,9%, respectivamente, em consonância com o estabelecido no art. 1°, I, "a", c/c art. 2°, caput, da Lei n° 10.147, de 2000.

Portanto, não se verifica a existência de hipótese que pudesse ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, restando afastada, por conseguinte, a pretensão de cancelamento da multa de ofício.

3.1.2. Do pedido de redução do lançamento ante o reconhecimento do direito aos créditos com lastro no art. 24 da Lei nº 11.727/08

Também de forma subsidiária, a recorrente pleiteia, caso não seja reconhecida a improcedência do lançamento, o reconhecimento do direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativos às aquisições dos produtos objeto do lançamento, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.727/2008.

DOCUMENTO VALIDADO

A pretensão não merece acolhida.

O desconto de créditos previsto no art. 24 da Lei nº 11.727/2008 é uma faculdade atribuída ao contribuinte, que deve ser exercida mediante apropriação formalmente adequada e tempestiva, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

Não cabe, portanto, ao órgão julgador administrativo reconhecer ou constituir créditos não apropriados pelo sujeito passivo, nem promover compensações no âmbito do julgamento do lançamento.

Assim, também nesse ponto nego provimento ao recurso.

3.2. Multa por descumprimento de obrigação acessória

Com fundamento no art. 57, inciso III, alínea 'a', da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a fiscalização também aplicou à recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória, em virtude da transmissão da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições relativa a outubro de 2014 com informações incompletas - valores zerados - em relação às saídas sob os seguintes regimes: a aliq. diferenciada, monofásico, ad valorem, aliq. zero, outras saídas e sem incidência.

A recorrente se insurge contra a exigência, sustentando (i) que não teria ocorrido o fato gerador da multa; (ii) que não teria havido prejuízo ao erário; e (iii) que a multa teria caráter confiscatório.

Com relação ao primeiro argumento, a recorrente sustenta que, após a intimação da fiscalização, teria reconhecido o erro e procedido à retificação da EFD-Contribuições, razão pela qual, no momento da autuação, já não mais existiria fundamento para a exigência.

Não tem razão a recorrente. Como bem consignou o acórdão recorrido, a hipótese material da multa aplicada se consumou com a transmissão da EFD-Contribuições com as informações incompletas, sendo descabida a alegação de ausência de fato gerador.

Com relação à alegação de ausência de prejuízo ao erário, a recorrente sustenta que o equívoco cometido não acarretou falta de pagamento dos tributos devidos, de forma que, em seu entendimento "*não há justificativa plausível para a imposição da pesadíssima e excessiva penalidade consistente na aplicação de multa de 3% (três por cento) sobre o valor da receita bruta apresentada com incorreção, com base no mero erro no cumprimento de obrigação acessória*".

Também aqui não tem razão a recorrente. A responsabilidade por infrações está disciplinada no art. 136 do Código Tributário Nacional:

> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, a menos que haja disposição de lei em contrário, a responsabilidade pela infração tributária não depende do resultado (da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos). Nesse sentido:

> Nos termos do art. 136, a responsabilidade por infrações independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato. Isso significa que, praticado o ato que configura a infração, não se perquire outros aspectos atinentes à situação, a menos que a própria lei que define a infração os defina como relevantes.
>
> (PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1050)

No caso dos autos, foi aplicada a multa do art. 57, inciso III, alínea 'a', da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que possui natureza de infração formal, cuja conduta necessária e suficiente para a consumação se consubstancia no cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, no caso, a EFD-Contribuições, sendo desnecessária a ocorrência de resultado material, como o efetivo prejuízo ao erário.

Por fim, com relação ao argumento de que a multa merece ser cancelada por ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido. Isso porque não compete a este Colegiado a apreciação de ofensa a princípios constitucionais com vistas a afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso implicaria apreciação da constitucionalidade da norma. Tal entendimento encontra-se na Súmula CARF no 2:

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, não há reforma a fazer no acórdão recorrido.

3.3. Incidência de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício

Por fim, a recorrente sustenta a ilegalidade da incidência de juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, sobre a multa de ofício.

Aqui também não lhe assiste razão.

A matéria não demanda maiores digressões, pois, como destacou o acórdão recorrido, encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 108, que dispõe:

> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ressalte-se, ademais, que a referida súmula possui caráter vinculante no âmbito deste colegiado, nos termos do art. 25, inciso II e § 13, do Decreto nº 70.235/1977, que assim estabelece:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
>
> [...]
>
> II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> [...]
>
> § 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (grifamos)

Assim, diante desse contexto normativo e jurisprudencial vinculante, o recurso também não merece provimento nesse ponto.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo da alegação de confiscatoriedade da multa por descumprimento de obrigação acessória, por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha

DOCUMENTO VALIDADO